



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC – 21006/21**

***Administração estadual. Denúncia. Aplicação de recursos vinculados ao FUNDEB. Superveniência de legislação, respaldando os atos questionados. Conhecimento e Improcedência da denúncia. Comunicação.***

### **A C Ó R D Ã O APL - TC 00121/22**

#### **RELATÓRIO**

1. Trata-se de **denúncia**, formulada pelo **Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras em Educação do Estado da Paraíba – SINTEP/PB** (Documento TC nº 99968/21), representado pelo seu Coordenador Geral, Sr. Antônio Arruda das Neves, em face do **Governo do Estado da Paraíba**, na pessoa do Governador, Sr. João Azevêdo Lins Filho, em virtude de suposta utilização indevida de recursos do **FUNDEB**.
2. Em **relatório inicial** de fls. 22/32, a **Unidade Técnica** concluiu o seguinte:
  - a. O teor denunciado é **procedente** em virtude da existência de diversos pagamentos favorecendo profissionais que não se enquadram nas hipóteses legalmente previstas à percepção de seus numerários a partir dos recursos participantes do percentual dos 70% do FUNDEB, quais sejam esses profissionais: Agrônomos, Administradores, Tecnólogos de Cooperativismo, Engenheiros, Arquitetos, Advogados, Dentistas, Relações Públicas de Orquestra Sinfônica, dentre outros listados no Documento TC nº 02316/22;
  - b. Por ocasião da elaboração do **Relatório de Acompanhamento do Governo do Estado – 2º quadrimestre do exercício de 2021** (despesas liquidadas referentes ao período de 01/01 a 31/08/2021) – Processo TC nº 0226/21, fls. 2142/2198, a Auditoria não considerou no cômputo do percentual de aplicação dos 70% dos recursos do FUNDEB os encargos com pessoal ativo da Subfunção 122 – Administração Geral, implementados a partir da Fonte de Recursos 103 (Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino), haja vista essa subfunção não estar relacionada à Educação Básica;
  - c. A **Auditoria** só considerou no cômputo do percentual de 70% dos recursos do FUNDEB, no Relatório de Acompanhamento referente ao 2º quadrimestre de 2021, as despesas efetivamente realizadas com a remuneração dos Profissionais da Educação Básica, classificadas nas subfunções 361 e 362. Destaca-se que tais despesas atingiram 68,45% dos recursos recebidos pelo Fundo no período de 01/01 a 31/08/2021, estando abaixo do limite constitucional;
  - d. O **Governador do Estado**, por meio do Alerta 03479/21, foi cientificado que o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica estava abaixo do limite constitucional, ao fim do 2º quadrimestre de 2021.
3. O Exmo Governador do Estado, Sr. João Azevêdo Lins Filho, e o Procurador Geral do Estado, Dr. Fábio Andrade Medeiros, foram **citados** para o exercício do contraditório e apresentaram **defesas**, examinadas pela **Auditoria** às fls. 76/83, tendo esta concluído:
  - a. Podem ser remunerados com recursos do FUNDEB, além dos docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico, direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, aqueles que desenvolvem funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, desde que estejam em efetivo exercício nas redes de ensino da educação básica; assim, a **Auditoria retifica o seu posicionamento**, entendendo pela **improcedência da denúncia**.
  - b. Recomenda-se ao gestor a correta vinculação das despesas do Fundo com as subfunções concernentes à Educação Básica.
  - c. Quanto ao percentual dos recursos do FUNDEB aplicado ao final do 6º bimestre de 2021, tal análise será realizada quando da elaboração do Relatório da Prestação de Contas Anual do Governo do Estado; oportunidade em que serão considerados os valores registrados no RREO – Anexo 8.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

4. O Representante do **MPJTC**, em parecer de fls. 86/89, filiou-se ao entendimento técnico e opinou pela **improcedência da denúncia** em debate, com a cientificação do denunciante a respeito da decisão adotada neste processo e recomendação no sentido de que o Governo do Estado promova os ajustes contábeis necessários para que haja a vinculação das despesas do FUNDEB com as subfunções concernentes à Educação Básica.
5. O processo foi incluído na pauta desta sessão, **ordenadas as notificações de estilo**.
6. É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Em **análise inicial**, a **Auditoria** havia **acatado as alegações da parte denunciante** por entender ter havido pagamento, com recursos referentes aos 70% do FUNDEB destinados aos profissionais do magistério, a profissionais não abrangidos nas hipóteses legais. **Entretanto, após a apresentação de esclarecimentos, o posicionamento técnico foi modificado**, à vista da recente alteração trazida pela **Lei nº 14.276/21**, de **27 de dezembro de 2021**, que deu nova redação ao **art. 26 da Lei nº 14.113, de 25/12/20**, passando a vigorar com o seguinte teor:

**Art. 26. (...)**

**§ 1º** Para os fins do disposto no **caput** deste artigo, considera-se:

*I - (...)*

**II - profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica;**

**Art. 26, § 2º** - Os recursos oriundos do Fundeb, **para atingir o mínimo de 70%** (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, poderão ser aplicados para reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial.

**Art. 26-A** - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **poderão remunerar**, com a parcela dos 30% (trinta por cento) não subvinculada aos profissionais da educação referidos no inciso II do § 1º do art. 26 desta Lei, os portadores de diploma de curso superior na área de psicologia ou de serviço social, desde que integrantes de equipes multiprofissionais que atendam aos educandos, nos termos da Lei nº 13.935 de 11 de dezembro de 2019, observado o disposto no caput do art. 27 desta Lei.

**A inovação trouxe a ampliação do rol de profissionais a serem contemplados no âmbito do percentual de 70% de recursos do FUNDEB destinados à remuneração de pessoal.** Nesse sentido, tornam-se totalmente pertinentes as pontuações do relatório técnico (fls. 81/82):

*considerando os ditames do art. 26 da Lei nº 14.276/21, a Auditoria retifica o seu posicionamento e passa a incluir tais profissionais dentre aqueles que podem receber os seus respectivos salários a partir dos recursos pertencentes aos 70% do Fundo: além dos profissionais diretamente envolvidos com o ensino (docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico, direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional), aqueles que desenvolvem funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, desde que estejam em efetivo exercício nas redes de ensino da educação básica.*

Assim, a superveniência da legislação supra mencionada aclarou a matéria, **desconstituindo a fundamentação pela procedência dos fatos denunciados.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Assim, adoto o entendimento técnico e o parecer ministerial e **voto** para que este Tribunal **conheça da presente denúncia** e, no **mérito**:

1. **JULGUE-A IMPROCEDENTE;**
2. **DETERMINE A COMUNICAÇÃO, À PARTE DENUNCIANTE, DO TEOR DA PRESENTE DECISÃO.**

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-21006/21, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM CONHECER da presente denúncia e, no MÉRITO:***

1. ***JULGAR IMPROCEDENTE A DENÚNCIA;***
2. ***DETERMINAR A COMUNICAÇÃO, À PARTE DENUNCIANTE, DO TEOR DA PRESENTE DECISÃO.***

*Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB. Sessão Presencial e Remota.  
João Pessoa, 04 de maio de 2022*

Assinado 6 de Maio de 2022 às 09:32



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 5 de Maio de 2022 às 08:31



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 6 de Maio de 2022 às 10:35



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO